

## LEI GERAL DAS ATIVIDADES ESPACIAIS NO BRASIL

### TÍTULO I PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º. A presente Lei, em perfeita harmonia com o Direito Internacional e, em especial, com a Carta das Nações Unidas, além dos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, aplica-se às atividades espaciais nacionais, sempre comprometidas com um amplo conceito de segurança nacional, que inclui a exploração e o uso pacíficos do espaço exterior e o dever de assegurar o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do País, bem como de resguardar os legítimos interesses de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 2º. Para os fins da presente Lei, os principais termos utilizados são assim definidos:

I – Atividades Espaciais – Todas as atividades que objetivem a exploração ou o uso do espaço exterior mediante objetos espaciais, inclusive quando esses objetos não entram em órbita;

II – Atividades espaciais civis – Todas as atividades espaciais realizadas ou coordenadas por entidades governamentais e não governamentais com fins civis;

III – Atividades espaciais de defesa – Todas as atividades espaciais destinadas a resguardar os legítimos interesses de defesa do território nacional e de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira;

IV – Atividades Espaciais Comerciais – Atividades espaciais realizadas por entidades governamentais ou não governamentais, em especial as pessoas naturais e jurídicas de direito privado, inclusive as que atuam com fito de lucro ou com conteúdo econômico;

V – Atividades Espaciais de Interesse do Governo Brasileiro – Atividades realizadas mediante a utilização, total ou parcial, de recursos financeiros oriundos do Tesouro Nacional, bem como atividades espaciais assim expressamente declaradas de comum acordo pela Agência Espacial Brasileira (AEB) e pelo Comando da Aeronáutica, ainda que não utilizem recursos do Orçamento da União;

VI – Atividades Espaciais Nacionais – Atividades espaciais realizadas no ou a partir do território nacional, ou a partir do território de países parceiros por pessoa jurídica nacional devidamente licenciada e autorizada;

VII – Atividades Espaciais Agressivas – Atividades alinhadas na definição de agressão estabelecida pelo Direito Internacional e, em especial, pela Carta das Nações Unidas;

VIII – Atividades de Lançamento Espacial – As atividades requeridas para o lançamento de objetos espaciais e cargas úteis, orbitais e suborbitais, por meio de veículos lançadores, compreendendo, além da preparação e da condução da operação, a elaboração de todos os documentos técnico-gereciais relativos ao lançamento;

IX – Autorização – Ato administrativo de competência da AEB, deferido por Resolução de seu Conselho Superior, para operação de lançamento espacial no território brasileiro, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei;

X – Estado Lançador – Estado que lança ou promove o lançamento de um objeto espacial ou Estado de cujo território, ou de cujas instalações um objeto é lançado;

IX – Estado de Registro – Estado Lançador em cujo registro nacional inscrevesse o objeto lançado e ao qual cabe prestar informações ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na forma do Art. 2º da Convenção de Registro de Objetos Espaciais;

XI – Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos – Atividades espaciais construtivas, não agressivas, voltadas para o desenvolvimento sustentável nacional e internacional, para a legítima defesa da população, do território e dos recursos naturais do País, e para impedir a conversão do espaço exterior em área de conflitos bélicos e emprego da força armada;

XII – Licença – Ato administrativo de competência da AEB, deferido por Resolução de seu Conselho Superior, outorgado a pessoa natural ou jurídica, para a execução de atividades espaciais de lançamento no território brasileiro, bem como a pessoa jurídica singular, associada ou consorciada, de nacionalidade brasileira ou estrangeira, para a execução de atividades espaciais de lançamento no exterior, em conformidade com as condições estabelecidas nesta Lei;

XIII – Objeto Espacial – Artefato feito por seres humanos e lançado ou a ser lançado para realizar atividades espaciais, incluindo seu veículo lançador e partes componentes, seja qual for o resultado do lançamento, independente da manutenção de seu controle pelo operador espacial respectivo;

XIV – Operador Espacial – Pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo lançamento, posicionamento orbital, controle e reentrada na atmosfera de um ou mais objetos espaciais;

XV – Organização Sistêmica das Atividades Espaciais Nacionais – Sistemas de entidades públicas dedicadas a atividades espaciais, coordenadas pela AEB e vinculadas a diferentes Ministérios, órgãos públicos e entidades públicas e privadas;

XVI – Pequenos Satélites – Satélites artificiais de até 500 kg, assim considerados mini, micro, nano, pico, e fento satélites, em geral de custo baixo, de fácil e rápida operação, e capazes de respostas eficazes para determinados serviços, não se excluindo dessa categoria pequenos satélites de alta tecnologia e precisão, de custo mais elevado;

XVII – Regulação Espacial Brasileira – Conjunto de normas e instruções, emitidas pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica, para ordenar o exercício das atividades espaciais civis e

de defesa no País, dispondo sobre garantias de qualidade, segurança e proteção aos operadores e usuários;

XVIII – Segurança Nacional no Espaço Exterior – Conjunto de políticas públicas, ações, programas e projetos destinados a promover a exploração e o uso pacífico do espaço exterior e o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do País, bem como a defesa dos legítimos interesses de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira;

XIX – Segurança Global no Espaço Exterior – Conjunto de tratados, políticas públicas, programas, medidas e ações internacionais, fundamentada na Carta das Nações Unidas e seu sistema de organismos, visando promover a convivência pacífica e construtiva de toda a comunidade de Estados, assegurar a paz e a estabilidade permanente nas relações internacionais, bem como estimular a cooperação internacional nas áreas indispensáveis à proteção e preservação da Terra e do meio ambiente espacial, e ao desenvolvimento nacional sustentável de todas as nações;

XX – Sensoriamento Remoto – Atividade de teledetecção a partir do espaço exterior para a obtenção de dados e imagens de objetos, áreas ou fenômenos na superfície da Terra, utilizando as propriedades das ondas eletromagnéticas emitidas, refletidas ou difracionadas pelos alvos sensoriados;

XXI – Supervisão do Estado sobre suas Atividades Espaciais – Autorização e permanente vigilância por parte das autoridades governamentais para que as atividades espaciais nacionais sejam realizadas em consonância com o Art. 6º do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes;

XXII – Voo Suborbital – Voo no qual o objeto lançado atinge o espaço exterior, mas sua trajetória intersecta a atmosfera, sem completar uma revolução orbital.

### **CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ESPACIAIS E SEGURANÇA NACIONAL**

Art. 3º. Todas as atividades espaciais nacionais, civis e de defesa, são consideradas de segurança nacional, porque devem estar comprometidas com a exploração e o uso pacíficos do espaço exterior e com o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial, econômico, social e cultural do País, bem como com a defesa dos legítimos interesses de proteção, tranquilidade e bem estar da população brasileira.

### **CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA GLOBAL E DA SUSTENTABILIDADE DAS ATIVIDADES ESPACIAIS**

Art. 4º. O Brasil participará das iniciativas e programas dos órgãos do sistema das Nações Unidas para garantir a segurança global das atividades espaciais e sua permanente sustentabilidade, em benefício de todos os países e de toda a humanidade.

### **CAPÍTULO V DA DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DO ESPAÇO EXTERIOR**

Art. 5º. Para efeito das atividades espaciais nacionais, considera-se espaço exterior o território internacional de uso comum por todos os Estados, alheio ao princípio da soberania estatal, no qual se incluem a Lua e demais corpos celestes.

§ 1º. O limite do espaço exterior, transição para o espaço aéreo, situa-se a 100 (cem) quilômetros acima do nível médio do mar.

§ 2º. Para efeitos legais, as expressões “espaço exterior” e “espaço cósmico” são equivalentes.

### **CAPÍTULO VI DOS OBJETIVOS DAS ATIVIDADES ESPACIAIS**

Art. 6º. São objetivos das atividades espaciais nacionais:

I – Promover o desenvolvimento social e econômico, o avanço científico e tecnológi-

co, a proteção, a tranquilidade e o bem-estar da população, dentro do conceito de segurança nacional adotado por esta Lei;

II – Estimular a pesquisa científica e tecnológica e a inovação no setor, visando dominar tecnologias críticas, impulsionar o desenvolvimento industrial nacional e ampliar sua capacidade de inovação e competitividade no mercado mundial;

III – Incrementar políticas públicas e desenvolver projetos em parceria com os ministérios responsáveis por áreas envolvidas, direta ou indiretamente, com atividades espaciais, civis e de defesa, como as de gestão de recursos naturais, minas e energia, agricultura, meio ambiente, saúde, segurança, defesa civil, previsão e mitigação de desastres naturais, planejamento territorial e urbano e patrimônio cultural;

IV – Fomentar e ampliar a cooperação internacional, priorizando o desenvolvimento conjunto de projetos científicos, tecnológicos e industriais de interesse mútuo;

V – Monitorar a exploração e uso sustentáveis do meio ambiente nacional e de suas riquezas naturais.

VI – Apoiar a criação e o desenvolvimento de polos regionais de atividades espaciais no País;

VII – Fomentar a formação de recursos humanos especializados, no Brasil e no exterior, em áreas estratégicas para o País, e apoiar a criação e o aperfeiçoamento de cursos de engenharia, política, direito e gestão das atividades espaciais nas universidades brasileiras;

VIII – Difundir o conhecimento e a cultura das atividades espaciais e seus benefícios para a população de todo o País;

IX – Articular-se com agentes financeiros, públicos ou privados, para a adoção de medidas visando o suprimento de crédito ou financiamento de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e de serviços espaciais.

### **CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DAS ATIVIDADES ESPACIAIS NACIONAIS**

Art. 7º. As atividades espaciais civis

são organizadas e executadas em perfeita consonância com o estabelecido pelo Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE), do qual a AEB é o órgão central, responsável por sua coordenação geral.

§ 1º. Integram o SINDAE como órgãos setoriais:

I – O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), subordinado ao Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa;

II – O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), subordinado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º. Integram o SINDAE como órgãos e entidades participantes:

I – O Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – Outros Ministérios, além de Secretarias da Presidência da República, quando envolvidos em atividades espaciais nacionais;

III – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando envolvidos em atividades espaciais nacionais;

IV – Empresas públicas e pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, em cujos registros no cadastro nacional de pessoas jurídicas constem atividades espaciais.

Art. 8º. A AEB, autarquia federal de natureza civil vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e regulamentada por lei específica, tem a missão de executar e fazer executar o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE), propor sua atualização e as diretrizes para a sua execução, bem como elaborar e atualizar sua proposta orçamentária e coordenar a implantação das ações dela decorrentes.

§ 1º. A AEB e o Comando da Aeronáutica, de comum acordo, criarão normas para a certificação de produtos e serviços de natureza espacial, com base em regulamentos que definam padrões necessários de qualidade, confiabilidade e segurança.

§ 2º. A AEB e o Comando da Aeronáutica, de comum acordo, também editarão atos normativos sobre requisitos e procedimentos em matéria de segurança operacional, proteção ambiental e obtenção de licenças e autorizações.

§ 3º. A AEB exercerá, em nome do Bra-

sil, a supervisão das atividades espaciais nacionais, públicas e privadas, de acordo com o art. 6º do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes, de 1967, do qual o Brasil é parte.

## **CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES ESPACIAIS CIVIS E DE DEFESA**

Art. 9º. O Sistema Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (SINDAE), coordenado pela AEB, que orienta as atividades espaciais civis, e o Comando da Aeronáutica, do Ministério de Defesa, que orienta as atividades espaciais de defesa, trabalharão em estreita colaboração para pôr em prática o conceito de segurança nacional aplicado a todas as atividades espaciais brasileiras, conforme reza esta Lei.

## **CAPÍTULO IX DAS NORMAS DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 10º. É competência da AEB e do Comando da Aeronáutica colaborar com os órgãos pertinentes do Ministério das Comunicações e com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no planejamento das necessidades do País referentes aos serviços de telecomunicações que utilizem satélites, inclusive com a definição de órbitas e respectivas radiofrequências requeridas para atendimento de tais necessidades.

§ 1º. A AEB e o Comando da Aeronáutica prestarão assistência à ANATEL na missão de representar o País junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT) e em outros organismos internacionais e regionais de telecomunicações, em consonância com os incisos IV e V da lei 8854, de 10 de fevereiro de 1994.

§ 2º. Todos os satélites nacionais e estrangeiros lançados do território nacional e/ou que prestem serviços no País devem cumprir as normas da UIT sobre a publicação antecipada, a coordenação e a notificação, em conformidade

com os tratados de que o Brasil é parte e com a legislação nacional.

## **CAPÍTULO X DOS PROGRAMAS DE PEQUENOS SATÉLITES**

Art. 11. A AEB e a Comando da Aeronáutica desenvolverão programas especiais de pequenos satélites para fins civis e de defesa, mobilizando universidades, centros de pesquisa e empresas nacionais, públicas e privadas, tanto para fomentar a formação qualificada de recursos humanos para a área espacial, quanto para atender às necessidades nacionais na exploração e uso do espaço exterior, sejam no campo da pesquisa científica e tecnológica, coleta de dados ambientais, sensoriamento remoto e observação da Terra.

## **CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS**

Art. 12. O Governo Federal aplicará os princípios e as normas da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972, da qual o País é parte, bem como os dispositivos da legislação civil brasileira, como se segue:

I – A contratação de seguro é obrigatória para a realização de atividades espaciais no País. O Governo Federal poderá dispensar essa exigência quando julgar necessário atender a interesses nacionais estratégicos, assumindo o ônus de eventual sinistro.

II – A responsabilidade será proporcional à participação do Estado nos casos de parcerias público-privadas ou programas e projetos de cooperação internacional.

III – O montante da indenização por danos causados ao meio ambiente por objetos envolvidos em atividades espaciais nacionais será calculado pelos órgãos ambientais competentes, com assessoramento da AEB.

IV – Caso os danos resultem em invalidez incapacitante para o trabalho ou morte, a vítima ou seus dependentes serão indenizados de conformidade com os critérios a serem estabelecidos na regulação espacial expedida pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica, de co-

mun acordo, ou, na ausência desta, pela legislação civil aplicável.

V – Os danos causados ao patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas serão indenizados pela União em consonância com os valores estipulados por comissão especialmente designada pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º. Cabe à AEB e ao Comando da Aeronáutica, de comum acordo, tendo em vista o nível das atividades espaciais realizadas pelo País e da análise dos riscos estimados, propor dotação orçamentária anual para fazer frente a emergências de indenizações imputáveis à União, tanto patrimoniais quanto pessoais.

§ 2º. Nos casos em que o Brasil for considerado Estado lançador, a União poderá ajuizar ação regressiva para ressarcir a indenização paga pelo Estado por danos causados por objetos espaciais lançados por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

§ 3º. As ações requeridas para a realização de resgate de bens espaciais em caso de sinistro decorrente de atividades espaciais serão coordenadas e supervisionadas, de comum acordo, pela AEB e pelo Comando da Aeronáutica, que, para tanto, adotarão normas e procedimentos específicos.

## **CAPÍTULO XII DA INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES EM ATIVIDADES ESPACIAIS**

Art. 13. Em caso de acidentes ou incidentes envolvendo atividades espaciais nacionais civis ou de defesa, em terra, no espaço aéreo ou no espaço exterior, a AEB e o Comando da Aeronáutica designarão, de comum acordo, uma comissão independente de especialistas para realizar a necessária investigação, objetiva e imparcial, sempre com o objetivo de garantir a efetiva segurança das atividades espaciais do Brasil e de outros países.

Parágrafo Único. As informações obtidas pela referida Comissão não serão usadas para outros fins legais.

### **CAPÍTULO XIII DAS ATIVIDADES ESPACIAIS COMERCIAIS E SEUS OPERADORES**

Art. 14. As atividades espaciais comerciais e as ações de seus operadores integram as atividades espaciais nacionais civis ou de defesa, e as atividades de lançamento requerem licença e autorização especiais emitidas pela AEB, de comum acordo com o Comando da Aeronáutica.

§ 1º. Os processos de descobertas científicas e tecnológicas, absorção tecnológica, transferência de tecnologias, vinculados às atividades espaciais comerciais serão protegidos com base os tratados internacionais ratificados pelo País, nas leis brasileiras, e nos dispositivos vigentes do PNAE e do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE), do Ministério da Defesa.

§ 2º. O operador espacial tem responsabilidade civil por suas atividades, inclusive quando essas causam sinistro comprovado envolvendo um objeto espacial. A perda de controle sobre o objeto espacial não exime o operador espacial dessa responsabilidade.

§ 3º. As atividades espaciais de transporte de passageiros e de turismo serão objeto da Regulação Espacial Brasileira e deverão assegurar a proteção da vida humana.

### **CAPÍTULO XIV DA TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PROPRIEDADE E CONTROLE DE OBJETOS ESPACIAIS**

Art. 15. Cabe à AEB e ao Comando da Aeronáutica decidir, de comum acordo, sobre a concessão da autorização para a transferência da propriedade e controle de objetos espaciais em órbita, considerando a responsabilidade internacional do País em relação a tais objetos, bem como avaliando sua oportunidade e conveniência com base nas diretrizes do PNAE e do PESE.

§ 1º. Todos os pedidos de transferência da propriedade e controle de objetos espaciais devem obedecer aos mesmos procedimentos exigidos para a concessão de licenças e autorizações nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º. A concessão de autorização para a

transferência da propriedade e controle de um objeto espacial registrado no ou pelo Brasil dependerá da existência de acordo específico firmado entre o Brasil e o Estado de residência ou domicílio do operador solicitante da transferência, acordo esse capaz de assegurar a indenização ao Estado brasileiro em caso de danos causados pelo objeto espacial transferido.

§ 3º. O Brasil proverá ao Secretário Geral das Nações Unidas, em cooperação com o Estado apropriado, após a mudança de supervisão do objeto espacial transferido, as informações adicionais requeridas, de acordo com a Resolução A/RES/62/101 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de janeiro de 2008.

### **CAPÍTULO XV DA DISTRIBUIÇÃO DE DADOS E IMAGENS DE SATÉLITES**

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas nacionais terão acesso livre e gratuito aos dados e imagens gerados por satélites públicos e nacionais de sensoriamento remoto, excluídos os dados e imagens gerados para fins de atividades espaciais de defesa.

§ 1º. O Brasil proporcionará idêntico benefício aos países em desenvolvimento, mediante acordos específicos de cooperação.

§ 2º. Os dados e imagens gerados por satélites nacionais públicos e civis poderão ser comercializados quando apresentarem claras evidências de agregação de valor capaz de produzir benefícios específicos e exclusivos.

§ 3º. Também poderão ser comercializados os serviços baseados em dados e imagens já processadas, beneficiados e direcionados a um fim determinado, prestados por organizações governamentais ou pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

§ 4º. Os dados e imagens de satélites desenvolvidos em cooperação pelo Brasil e outro(s) país(es) serão distribuídos gratuitamente ou comercializados, conforme o acordo entre as partes.

### **CAPÍTULO XVI DO REGISTRO DE OBJETOS ESPACIAIS**

Art. 17. A AEB administra e opera o Re-

gistro Nacional de Objetos Lançados ao Espaço Exterior, em comum acordo com o Comando da Aeronáutica, e, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, presta as devidas informações correlatas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, de acordo com a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 1975, da qual o Brasil é parte.

Parágrafo Único. As condições de funcionamento do Registro Nacional de Objetos Lançados ao Espaço Exterior serão reguladas em ato normativo a integrar a Regulação Espacial Brasileira.

## **CAPÍTULO XVII DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Art. 18. Toda controvérsia decorrente da interpretação e/ou da aplicação desta Lei será dirimida nos termos dos tratados, convenções e atos internacionais de que o Brasil seja parte, e da legislação brasileira.

Parágrafo Único. A União poderá propor ou aceitar o recurso às Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem Relativas a Atividades no Espaço Exterior, acordo do qual o Brasil é parte desde sua entrada em vigor, em 2011.

## **CAPÍTULO XVIII DAS INFRAÇÕES**

Art. 19. As infrações cometidas contra o disposto nesta Lei e nos atos normativos que integram a Regulação Espacial Brasileira sujeitarão o infrator a penalidades, conforme lei

especial a ser criada, independentemente das penas civis ou penais que possam ser aplicadas.

Parágrafo Único. A AEB e o Comando da Aeronáutica, de comum acordo, aplicarão as sanções adotadas, sempre considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as vantagens auferidas pelo infrator e seus antecedentes.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 30 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições de outros instrumentos legais que a contrariem.

Art. 21. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Defesa encaminharão proposta de Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 22. No prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, a AEB, em comum acordo com o Comando da Aeronáutica, efetivará e editará a estrutura e o conjunto de normas para a certificação de produtos e serviços de natureza espacial, como parte integrante da Regulação Espacial Brasileiro.

Art. 23. Nos programas de cooperação internacional sobre o desenvolvimento de atividades espaciais, o Brasil, visando resguardar o interesse público, poderá aceitar a cláusula de renúncia recíproca de responsabilidade nos instrumentos jurídicos a serem formalizados.